



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-118.739/94.7

A C Ó R D ã O
SBD11
RLL/ss/lp

URP DE FEVEREIRO DE 1989. A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta Corte, o que, entretanto, não mereceu respaldo do STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogados antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, circunstância que afastaria a hipótese de retroação das normas revogadoras. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido enunciado e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação, o que impossibilitou seu exercício. **AJUDA DE CUSTO-ALIMENTAÇÃO.** A ajuda-alimentação tem nítido caráter de ajuda de custo. É devida ao bancário, sujeito à jornada normal, quando prorrogada. Como a jornada normal do bancário só excepcionalmente pode ser prorrogada (art. 225 da CLT), seus hábitos alimentares e conseqüentes despesas são alterados de surpresa pela convocação para prorrogá-la. Para fazer frente às inesperadas despesas, recebe a ajuda de alimentação (§ 2º do art. 457 da CLT). **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a

E. 118.739/94.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-118.739/94.7

existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST). Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-118.739/94.7**, em que é Embargante **BANCO BRADESCO S/A** e Embargada **ELIANE BRASÍLIO DA ROCHA**.

A Quarta Turma conheceu de ambas as Revistas interpostas. Deu provimento ao recurso da Reclamante para deferir as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e à devolução de descontos. Negou provimento ao recurso do Reclamado para manter a condenação quanto aos reflexos e integração da ajuda-alimentação.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o Reclamado, fundamentados no art. 894, alínea **b**, da CLT, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violência ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Despacho de fls. 308 admitiu os Embargos, que não mereceram impugnação.

A douta Procuradoria-Geral, em Parecer de fls. 311, opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - URP DE FEVEREIRO DE 1989

A matéria evidenciada nos autos envolve o reconhecimento de ofensa a um dos princípios constitucionais porque o fundamento adotado pelo acórdão embargado é de que existiria direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial pleiteado, qual seja: URP de fevereiro de 1989.

Nos Embargos, a argumentação consiste em afirmar a inexistência do direito adquirido ao citado reajuste, por não se terem verificado as condições necessárias ao respectivo surgimento, o que atrairia a incidência do princípio da legalidade e justificaria a sustentação de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

O Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de sua função jurisdicional de aplicação da lei ao caso concreto, convenceu-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-118.739/94.7

se de que os requisitos que definem a caracterização do direito adquirido estariam presentes na hipótese, pois considerava que o advento das normas modificadoras da política salarial vigente teria sido posterior ao período de aquisição do direito aos reajustes salariais. Nesse sentido, foi editado o Enunciado nº 317 desta Corte, que, apesar de cancelado, expressava-se no sentido de que o reconhecimento do direito adquirido dos empregados aos reajustes pleiteados seria a tese que melhor adequava os fatos à lei.

Todavia, quanto à URP de fevereiro de 1989, é imperativa a adoção da tese eleita pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que reconhece a hipótese de violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, o segundo aresto transcrito às fls. 304 adota tese divergente ensejando o conhecimento.

Assim, conheço dos Embargos por divergência e ofensa à norma constitucional.

2 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO

A Turma concluiu que "A parcela era concedida pelo empregador, em razão do contrato e paga com continuidade. Logo tinha natureza jurídica salarial. Conseqüentemente deveria ser considerado o seu valor para o cálculo de outras parcelas trabalhistas". (fls. 299)

Sustenta o Embargante que a ajuda-alimentação visa compensar despesas resultantes da maior permanência no local de trabalho, em face da prorrogação de horário laboral, tendo, portanto, cunho indenizatório, não objetivando, em absoluto, constituir um **plus** salarial.

O quarto aresto colacionado às fls. 304 justifica o conhecimento, uma vez que adota fundamentação oposta, no sentido de que a ajuda-alimentação visa cobrir despesas concernentes à alimentação quando o empregado extrapola sua jornada de trabalho, não integrando o salário, porque é verba de natureza compensatória.

Conheço.

3 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

A hipótese admitida nos autos é de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, a título de seguro de vida e caixa beneficente, foram precedidos da autorização do empregado, não tendo sido apontado qualquer vício de vontade, pois a Turma concluiu pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-118.739/94.7

devolução correspondente com base apenas na intangibilidade dos salários.

Não foi esclarecido se houve autorização do empregado por escrito, o que representa um traço de indefinição em relação ao Enunciado nº 342 desta Corte.

O terceiro aresto de fls. 304 é específico e conflitante, pois considera a validade da autorização dos descontos, para a produção dos efeitos legais.

Conheço.

II - MÉRITO

1 - URP DE FEVEREIRO DE 1989

A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta Corte, o que, entretanto, não mereceu respaldo do STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogados antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação das normas revogadoras. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido enunciado e a direcionar-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviço nos meses da revogação.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

2 - AJUDA DE CUSTO-ALIMENTAÇÃO

O Regional decidira que "deferida jornada diária que supera em muito a 55 minutos de acréscimo, é devida a verba a título de ajuda-alimentação" (omissis) "nada a prover". (fls. 248).

Enganada pelos termos do recurso de revista - que pleiteara a absolvição na integração desta verba ao salário e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-118.739/94.7

conseqüentes reflexos em outros títulos, mau grado inexistisse tal condenação (fls. 269) - a colenda Turma conheceu do tema "integrações", mas não conheceu do tema "pagamento da ajuda alimentação", mantendo assim a condenação do título principal. No tocante às supostas integrações - que não tinham sido objeto de apreciação nas instâncias anteriores - manteve a inexistente condenação, quando tratou da matéria, já no mérito.

Nos Embargos, desaperecebida da manutenção da condenação inexistente, defendeu o Banco o cunho indenizatório da parcela, a qual, ao seu ver, não constituiria um plus salarial.

Dentro de tal contexto é que se operou o conhecimento da matéria, por divergência.

Como se percebe, o tema devolvido, por desvio de tese imputável ao próprio Banco, é a natureza jurídica da ajuda alimentação do bancário.

Ora, se assim é, o embasamento fático da matéria já se encontra com trânsito em julgado. Com efeito, decidiu a Turma, em aresto que, no tópico, não sofreu ataque recursal que:

"B) DO PAGAMENTO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO E MULTA CONVENCIONAL.

Além da questão em tela restar prejudicada face ao não conhecimento do pedido de exclusão das horas extras, o recorrente não demonstra nenhum dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, quanto à matéria.

NÃO CONHEÇO" (fl. 299).

Tratou-se, destarte, de confirmar ali a decisão regional, que dissera:

"AJUDA-ALIMENTAÇÃO E MULTA CONVENCIONAL

Deferida jornada diária que supera em muito a 55 minutos de acréscimo. é devida a verba a título de ajuda-alimentação.

Descumprida, portanto, a cláusula convencional correspondente a esta verba, correto o entendimento de Primeiro Grau, que deferiu a multa convencional.

Nada a prover." (fl. 248).

Do exposto, resulta que o que está em discussão é a natureza da ajuda-alimentação paga ao bancário por ultrapassar a jornada normal diária em mais de cinquenta e cinco minutos, ajuda-alimentação esta criada em norma convencional que prevê o seu pagamento, repita-se, toda vez que o bancário, sujeito à jornada normal de trabalho, a tiver ultrapassada em mais de cinquenta e cinco minutos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-118.739/94.7

Ora, a ajuda-alimentação assim concebida tem nítido caráter de ajuda de custo. É devida ao bancário, sujeito à jornada normal, quando prorrogada. Como a jornada normal do bancário só excepcionalmente pode ser prorrogada (art. 225 da CLT), seus hábitos alimentares e conseqüentes despesas são alterados de surpresa pela convocação para prorrogá-la. Para fazer frente às inesperadas despesas, recebe a ajuda de alimentação (§ 2º do art. 457 da CLT).

Dou provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário e eventual repercussão em outras verbas que tenham o salário como base de cálculo.

3 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

A Turma não reconheceu a licitude do desconto a título de seguro e caixa beneficente consentida pela empregada.

Os princípios protecionistas que integram a legislação trabalhista não podem ser desconectados de outros mais elementares e que dizem respeito à liberdade pessoal como um direito de manifestação da vontade.

Nesse sentido, foi editado o Enunciado nº 342 desta Corte, a justificar o restabelecimento da decisão regional.

Isto posto, dou provimento para excluir as referidas parcelas da condenação.

III - CONCLUSÃO

Dar provimento aos Embargos para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, e reflexos a ajuda de custo-alimentação e a devolução de descontos e seus respectivos reflexos nas verbas salariais e resilitórias.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao plano econômico, por divergência jurisprudencial e por ofensa à norma constitucional e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-118.739/94.7

salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema Ajuda - Alimentação, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da ajuda alimentação ao salário e eventual repercussão em outras verbas que tenham o salário como base de cálculo; III - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema Devolução de Descontos, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e caixa beneficente.

Observação: os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Luciano de Castilho e Regina Rezende Ezequiel participaram apenas do julgamento ocorrido em 02/06/97, ocasião em que deixaram consignados seus votos, quanto ao conhecimento e ao mérito, no tocante aos temas URP de fevereiro de 1989 e Devolução de Descontos, bem como quanto ao conhecimento do tema Ajuda-Alimentação.

Brasília, 9 de março de 1998.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LEAL

Relator